



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006060-36.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMODO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação /Reexame Necessário n. 1006060-36.2025.8.26.0053.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo e Juízo *Ex officio*.

Apelado: Comodo Advogados Associados.

Voto n.57.941.

APELAÇÃO-REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – Município de São Paulo - Sociedade Unipessoal - Impetração que visa garantir o recolhimento do ISS pelo regime especial – Cabimento - Tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68 – O simples atraso da impetrante em fornecer ao Fisco as declarações eletrônicas não tem o condão de lhe alterar a condição de sociedade uniprofissional, pois trata-se de obrigação acessória para cujo descumprimento a lei pode prever algum tipo de penalidade pecuniária - Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos.

COMODO ADVOGADOS ASSOCIADOS impetra o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar (proc. n. 1006060-36.2025.8.26.0053, da E. 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), contra ato do **DIRETOR DA SUBDIVISÃO DE IMUNIDADES, ISENÇÕES E SERVIÇOS ESPECIAIS DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.**, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de a impetrante ser reenquadrada no Regime Especial das Sociedades Uniprofissionais (“SUP’s”), tendo em vista que presta, única e exclusivamente, a atividade de advocacia e caracteriza-se como sociedade uniprofissional, garantindo-se a apuração e recolhimento do ISS na forma prevista no artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 406/1968 e no artigo 15 da Lei nº 13.701/2003, mesmo tendo deixado de apresentar declaração obrigatória relacionada ao referido regime no ano de 2025.

Concedeu-se a liminar pleiteada (fls. 57/59).

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 93/97, que concedeu a ordem rogada.

A Municipalidade apresentou o seu recurso de apelação (fls. 106/112), requerendo seja dado provimento ao recurso, com a consequente reforma da r. sentença de primeiro grau, para o fim de denegar-se a ordem pleiteada.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, com a apresentação das contrarrazões (fls. 126/135).

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Com efeito, o presente reexame necessário não merece provimento.

Senão, vejamos.

Cumprе salientar que o artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68 não foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03. Essa questão já foi bastante discutida no Judiciário, até que o E. STJ firmou entendimento no sentido de que *“o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03”* (REsp 919.067/MG, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.08.2011). Estabelecida tal premissa, passa-se à análise da questão trazida à baila.

Para ter direito ao regime diferenciado, o contribuinte deve comprovar a satisfação dos requisitos constantes dos §§1º e 3º do art 9º do referido Decreto-Lei, que assim dispõe:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

“§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

“§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

A intenção do tratamento diferenciado dado ao trabalho pessoal é justamente a de beneficiar as sociedades civis de profissionais autônomos que, ainda participantes de organização societária, prestam serviços sob o regime de responsabilidade pessoal, sem caráter empresarial.

Aliás, Sérgio Pinto Martins, sobre o tema, leciona que: *“entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte o fornecimento de trabalho que é prestado por pessoa física, como ocorre com os advogados, contadores, auditores, economistas, médicos, engenheiros etc. Assim, a pessoa jurídica não estará enquadrada nessa situação, nem quando são exercidas atividades de caráter empresarial, pois o trabalho deve ser pessoal”* (Manual do Imposto sobre Serviços, 6ª ed., São Paulo, Editora Atlas, pp. 102/103).

Analisando-se o documento de fls. 18/35, verifica-se que a impetrante é sociedade, constituída exclusivamente por advogados, inscritos na OAB, de responsabilidade ilimitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de advocacia, não se observando, ainda, caráter empresarial ou comercial, com responsabilidade ilimitada.

Assim sendo, é possível concluir-se que a impetrante é sociedade uniprofissional, de modo que faz jus ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não devendo recolher o ISS sobre o faturamento, mas, sim, sobre o valor anual fixo calculado de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará

obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. (...) - 2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem 'atividades estranhas à advocacia' ou incluam em seus quadros 'sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar' - 3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que 'a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia' - 4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, 'as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis' - 5. Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados - 6. Recurso provido” .(REsp n.º 623.772/ES - 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 01.06.2004 - grifei)

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Mandado de segurança - Manutenção da sentença - As sociedades de advogados gozam do tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 406/68 - Dispositivo legal não revogado - Recolhimento em função de valor anual fixo, calculado em relação ao número de profissionais e não

sobre seu faturamento - Entendimento sedimentado no STJ - Nega-se provimento ao recurso, com a manutenção da sentença reexaminada” (Apelação nº 0028926-47.2010.8.26.0161; Rel. (a) Des.(a) Beatriz Braga; j. 11.04.2013 - grifei).

Assim, satisfazendo a impetrante aos requisitos legais e fazendo jus ao sistema diferenciado de tributação de ISSQN, não pode esta ser desenquadrada de tal sistema pelo fato de não ter transmitido as declarações eletrônicas no prazo legal, pois como bem salientou o ilustre Relator Erbetta Filho, no julgamento da Apelação nº 1010990-44.2018.8.26.0053: “(...) *o atraso da impetrante em fornecer ao Fisco as declarações pertinentes, por óbvio, não tem o condão de lhe alterar a condição de sociedade uniprofissional, trata-se de obrigação acessória para cujo descumprimento a lei pode prever algum tipo de penalidade pecuniária. Logo, a inobservância de tal dever tributário instrumental pode, quando muito, implicar a imposição de multa, e desde que havendo base na legislação local, mas não pode ter por consequência a cobrança de tributo em violação à lei de regência*” (15ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2018).

E ainda:

"Reexame Necessário. Mandado de Segurança. ISS. Sociedade simples desenquadrada de regime tributário especial unicamente em razão de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega anual da Declaração das Sociedades Uniprofissionais. Sentença que concedeu a segurança para determinar o reenquadramento da sociedade impetrante ao regime especial de recolhimento do ISS com efeitos retroativos ao desenquadramento. Ausência de insurgência das partes. Autos remetidos a este E. Tribunal para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da lei 12.016/09). Sentença que deve ser integralmente mantida. **Descumprimento de obrigação acessória que, por si só, não afasta o direito ao recolhimento diferenciado garantido às sociedades uniprofissionais, como é o caso da sociedade impetrante.** Precedentes desta Corte. Ausência de controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei, nº 406/68 para fruição do regime especial de tributação do ISS. Manutenção da r. sentença apelada. Reexame necessário desprovido" (Remessa Necessária nº 1006949-58.2023.8.26, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2023, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento do ínclito Juízo de primeiro grau, impondo-se a *manutenção* da r. sentença.

Com isto, **nega-se provimento** aos recursos.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.